

Processo nº. : 10783.009110/92-95
Recurso nº. : 115.479
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1988 a 1989
Recorrente : MAURÍCIO CAZELLI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.299

PASSIVO FICTÍCIO – A constatação de duplicadas já quitadas e não baixadas constitui passivo fictício e gera tributação, salvo se o contribuinte demonstrar especificamente erro contábil a compensar o equívoco da manutenção da obrigação no exigível.

LEI 8748/93 – DELEGACIA DE JULGAMENTO – COMPETÊNCIA – É defeso ao julgador monocrático agravar a exigência, dada a sua competência funcional distinta do órgão a quem se atribui o poder-dever de lançar.

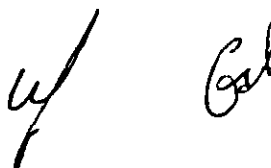
SALDO CREDOR – CHEQUES COMPENSADOS – A sistemática de registrar a débito de caixa cheques que foram efetivamente compensados não constitui por si só presunção a ensejar tributação. Não obstante, deve o contribuinte demonstrar a efetividade dos valores registrados no caixa, através da comprovação do registro dos créditos correspondentes. Ausente esta prova, e gerando a exclusão do valor dos cheques saldo credor de caixa, mantém-se a tributação.

SUPRIMENTOS – Só elide a presunção do art. 181 do RIR/80 a prova com documentação hábil e idônea, coincidente em datas, da origem do recurso e da efetiva entrega.

ATIVO OCULTO – DISPÊNDIOS ATIVÁVEIS REGISTRADOS COMO DESPESAS – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – Os efeitos da correção monetária de balanço sobre dispêndios ativáveis lançados para despesa ou valores ativáveis ausentes da escrituração, só ocorrem no exercício em que realizados tais dispêndios, devido ao equilíbrio contábil gerado pela necessária recomposição do patrimônio líquido.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – A teor do disposto no artigo 367, V, do RIR/80, parcela vertida ao sócio, caracterizada como empréstimo pelos elementos dos autos, e existindo lucros acumulados ou reserva de lucros, constitui distribuição disfarçada de lucros.

Recurso parcialmente provido.



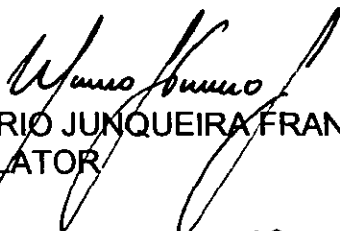
Processo nº. : 10783.009110/92-95
Acórdão nº. : 108-05.299

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO CAZELLI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da exigência do passivo fictício a parcela de Cz\$ 40.000,00 no exercício de 1989; 2) EXCLUIR as exigências referentes à correção monetária credora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10783.009110/92-95
Acórdão nº. : 108-05.299

Recurso nº. : 115479
Recorrente : MAURÍCIO CAZELLI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

São as seguintes as infrações, ainda em litígio, apontadas no auto de infração de fls. 01:

- passivo fictício por falta do registro contábil do pagamento já efetuado, exs. 1988 e 1989;

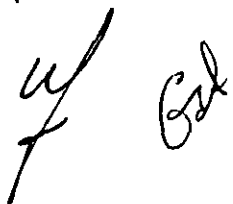
- saldo credor de caixa, apurado pela exclusão da conta caixa dos valores correspondentes a cheques compensados, porém registrados a débito de caixa, exs. 1988 e 1989;

- suprimento de caixa feito pelo sócio sem a comprovação da origem e efetiva entrega à empresa, exs. 1988 e 1989;

- falta de correção monetária credora sobre valores referentes a direito de uso de linhas telefônicas, exs 1988 e 1989;

- falta de registro de correção monetária credora sobre valores correspondentes a reformas , ampliações e benfeitorias, realizadas tempos atrás, sem qualquer contabilização, exs. 1988 e 1989;

- glosa de correção monetária devedora por distribuição disfarçada de lucros decorrente de empréstimo ao sócio enquanto mantido pela empresa saldo em lucros acumulados, ex. 1988;



Processo nº. : 10783.009110/92-95
Acórdão nº. : 108-05.299

Registra ainda a peça inicial do processo que os prejuízos fiscais registrados pela autuada nos exercícios de 1988 e 1989 foram integralmente absorvidos pelas infrações acima.

A d. decisão recorrida manteve em parte a exigência sendo assim ementada na parte ainda em conflito, "**verbis**":

"Passivo Fictício – A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas, "*contrario sensu*" se o título for pago após o encerramento do período, necessariamente deve o mesmo figurar no passivo circulante como dívida pendente.

Saldo Credor de Caixa – A escrituração deve abranger todas as escriturações do contribuinte, não se admitindo, portanto, que a conta caixa registre as entradas de recursos e ignore as saídas por pagamentos.

Suprimento de Numerário – Devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receita a simples prova da capacidade financeira do supridor.

Receita de Correção Monetária – 1) O valor correspondente à linha telefônica adquirida para uso da empresa deve ser classificado no ativo permanente e sofrer a respectiva correção monetária de balanço. 2) Os gastos com a ampliação, reforma e benfeitorias de imóveis, utilizados pelas filiais da pessoa jurídica, integram o ativo permanente e como tal sujeitam-se a incidência da correção monetária.

Excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido – Presume-se distribuição disfarçada de lucros se a pessoa jurídica, possuindo lucros acumulados ou

Processo nº. : 10783.009110/92-95
Acórdão nº. : 108-05.299

reservas de lucros, empresta recursos a sócio, caso em que a importância mutuada, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, será deduzida dos lucros acumulados ou reserva de lucros.”

Inconformada, apresentou a ora recorrente a tempestiva peça de apelo de fls. 493, iniciando por argüir a preliminar de cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista a forma excessivamente rigorosa em que conduzidos os trabalhos de fiscalização, bem como por erro na numeração dos anexos do processo.

No mérito, afirma que o passivo fictício está descaracterizado, pois possuía, na data da manutenção indevida no exigível, de saldo de caixa suficiente a compensar tal equívoco.

Já com relação ao saldo credor de caixa, junta vários documentos no anseio de comprovar a absoluta abrangência de sua escrituração, pois contabilizava *centralizadamente na matriz*, e com base nos extratos bancários, ao final de cada mês, o valor total dos cheques recebidos e o valor total dos pagamentos, já que todos os cheques e pagamentos são registrados pelo caixa, de forma individualizada e diária. Aduz ainda que, em sendo a filial 06 a centralizadora das compras, o registro dos pagamentos a fornecedores nela se encontra, sendo que a diferença apurada corresponde aproximadamente ao total das compras a prazo diminuído do saldo de fornecedores, fato que implicaria em rejeitar todos os pagamentos realizados a fornecedores. Conclui, afirmando que um mesmo cheque pode liquidar num mesmo banco vários pagamentos, e que correlacioná-los é tarefa impossível, “a não ser que a recorrente fizesse um cheque para cada operação”, fato não determinado pela legislação.

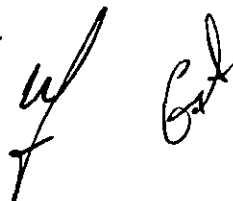
Para o suprimento, reitera a indicação dos documentos de fls. 84, 289 294, representativos de um recebimento de empréstimo e de valores do INSS, a fim de comprovar a origem dos recursos, observando a proximidade de datas.

Processo nº. : 10783.009110/92-95
Acórdão nº. : 108-05.299

Retoma também seu inconformismo com a autuação referente à correção monetária credora sobre reformas, ampliações e benfeitorias. Na verdade, a autuação derivou de denominado ativo oculto. Pelos documentos de propriedade de terrenos logrou a fiscalização descobrir a existência de construções não registradas. Como tais acréscimos tinham sido realizados anteriormente, veio a fiscalização apurar o valor do ativo ancorando-se no preço médio por m2 de construção do Sindicon. Contesta a recorrente afirmando que a obra foi realizada por administração própria e que seus custos foram contabilizados à época, bem como ser impropriedade a utilização do Sindicon para arbitramento do valor. Por fim indica que não se alcançou a conclusão das obras.

Quanto à alegada DDL, afirma que o pagamento que ensejou a caracterização da distribuição disfarçada de lucros é referente à devolução do empréstimo contraído em março/86 pela empresa, e que os documentos de folhas 334 e 336 (registros no Razão) comprovam a origem desses recursos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10783.009110/92-95
Acórdão nº. : 108-05.299

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ab initio é de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa. De fato, não há nos autos qualquer aspecto formal que justifique a afirmação de abuso na fiscalização. O excesso de rigorismo não se apresenta nos autos, tendo o auditor autuante apenas cumprido o seu poder-dever de fiscalizar. Mais ainda, pequenos equívocos de numeração nos anexos jamais chegaram a causar prejuízos às partes, dada a mais ampla análise documental que emana da dought decision monocrática.

A preliminar é de caráter efetivamente protelatório e deve ser rejeitada.

No mérito, analisarei separadamente cada exigência:

1- Passivo Fictício:

Ainda em litígio neste processo apenas as parcelas de duplicatas já pagas e não baixadas no curso do exercício do pagamento, representadas pelos documentos de fls. 50, 52, 54 e 55.

Na verdade, o passivo fictício se caracteriza justamente pela manutenção no exigível de parcelas já liquidadas ou pela falta de comprovação. Trata-se de presunção legal a inverter o ônus da prova ao contribuinte, que deverá então demonstrar que cometeu



Processo nº. : 10783.009110/92-95
Acórdão nº. : 108-05.299

algum erro contábil a compensar a impropriedade da falta de registro. Insuficiente para elidir a presunção o fato de existir saldo de caixa em quantia suficiente, sob pena de infirmar por completo a própria contabilidade da recorrente, pairando sobre a mesma a insegurança de valores registrados. A prova requerida é específica para o pagamento realizado, devendo a falta de registro do mesmo, na data apropriada, ser externada documentalmente.

Assim sendo, manteria a exigência "*in totum*" não fosse pela impropriedade cometida no julgamento singular de corrigir o lançamento, referente ao exercício de 1989, em Cz\$ 40.0000,00. De fato, o somatório dos documentos de folhas 54 e 55 alcança valor superior ao lançado, nitidamente por erro de soma do auditor autuante. Não obstante, é defeso ao Delegado de Julgamento, com fulcro no elemento inspirador da Lei 8748/93, de imparcialidade e distinção de funções, agravar a exigência.

Excluo, portanto a parcela de CZ\$40.000,00, para o exercício de 1989.

2- Saldo Credor de Caixa:

Trata-se de matéria ainda controversa neste Tribunal. A Primeira Turma da CSRF já se manifestou pela improcedência deste tipo de autuação quando a retirada dos cheques compensados, registrados a débito de caixa, não gera saldo credor de caixa.

O caso em apreço afigura hipótese diversa. Aqui há saldo credor apurado.

Defende-se a recorrente procurando demonstrar a completa escrituração realizada, inclusive indicando que o estabelecimento matriz controla financeiramente a conta movimento bancário, realizando o registro da conta caixa pelos extratos bancários. Indicou também que somente na filial 06 poder-se-ia encontrar o registros dos pagamentos individualizados. Alcança inclusive, matematicamente, demonstrar que o valor lançado assemelha-se ao saldo a pagar de compras a prazo registradas na filial 06.

Processo nº. : 10783.009110/92-95
Acórdão nº. : 108-05.299

Muito embora seja possível compreender a linha de defesa e raciocínio adotada pela recorrente, parece-me necessário possuir-se a efetiva prova do registro dos pagamentos na saída do caixa em que registrados os cheques compensados.

Não concordo com a afirmação de que é impossível relacionar-se cheque compensado registrado a débito de caixa com a contrapartida do crédito correspondente, mesmo que pela sistemática adotada pela contribuinte tenha a mesma transferido valores entre movimentos de diversos caixas, matriz e filiais. Sempre pode o contribuinte demonstrar como manteve sua conta caixa com registros efetivos, sem distorcê-la, ainda que registrando movimentos que originariamente são de natureza extra-caixa.

A matéria se resume na prova da efetividade do saldo de caixa registrado, sobre o qual não pode pairar dúvidas, sob pena de infirmar-se a própria escrituração da recorrente. Seus argumentos restaram, portanto, inconclusos.

Mantenho a exigência.

3- Suprimento de Caixa pelo Sócio:

A recorrente procura demonstrar que os valores aportados têm correspondência em empréstimo recebido pelo sócio e em receitas do mesmo advindas de benefícios do INSS.

O douto Delegado de Julgamento já demonstrou que é insuficiente para elidir a presunção a capacidade financeira do sócio, argumento amplamente amparado na maciça jurisprudência administrativa.



Processo nº. : 10783.009110/92-95
Acórdão nº. : 108-05.299

De qualquer modo, restou também incomprovada a efetiva entrega do numerário à empresa, fato que milita no sentido da manutenção integral da exigência.

4- Correção Monetária de Balanço:

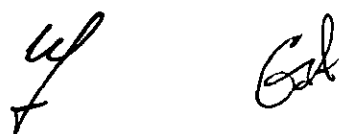
Aqui estão abrangidas as infrações referentes a linhas telefônicas e às construções não registradas.

Independentemente das particularidade de cada infração apontada, trato-as em conjunto, pois percebo a impossibilidade de manutenção do exigido, com base em argumento idêntico para ambas.

As linhas telefônicas foram adquiridas em 1979 e 1981. As construções foram realizadas em períodos de 1984 e 1985. Para ambos os casos somente cobra-se a correção monetária do ativo permanente recomposto, através de sistemáticas intrigantes.

Não obstante, e ressalvando que não é defeso ao fisco provar fatos além do prazo decadencial, mas sim apenas deles retirar efeitos tributários, a princípio, possível em tese a autuação como efetivada. Ocorre que, pela própria sistemática de correção monetária, os efeitos da falta de registro de ativo permanente restringem-se ao exercício da omissão do registro, entre a data do fato e o balanço seguinte em que calculado o resultado da conta de correção monetária de balanço.

Para as contas telefônicas, se realocados os lançamentos de despesa para ativo permanente, incrementa-se da mesma forma a base do patrimônio sujeito à correção monetária de balanço a partir do exercício subsequente. Assim, o único efeito é a correção monetária que se deixou de reconhecer entre a aquisição do direito de uso e o final do exercício. Parcela esta que também seria incorporada ao patrimônio líquido, via resultado do exercício, ensejando correção monetária devedora em igual montante a do ativo



Processo nº. : 10783.009110/92-95
Acórdão nº. : 108-05.299

permanente agora corrigido. Assim, a partir do exercício subsequente ao da aquisição não há efeitos no cômputo da correção monetária de balanço, ressalvando-se inclusive que a nova base da correção devedora do patrimônio, normalmente denominada de reserva oculta, é integral, haja vista que se destacada qualquer provisão de incidência de tributo para o exigível, a variação da mesma também seria dedutível até o seu pagamento, fato que até hoje, obviamente, não ocorreu.

No caso em apreço, o raciocínio acima é integralmente aplicável às construções não registradas, muito embora trate-se de ativo oculto, para o qual o patrimônio não teria sido originalmente reduzido. Ocorre que a descoberta da absoluta manutenção à margem do registro das obras, e recomposto o ativo permanente no âmbito da fiscalização, pelo mesmo motivo, ter-se-ia que recompor a origem dos recursos aplicados no mesmo, aumentando-se o patrimônio líquido correspondente. Fosse possível ao fisco extrair efeitos tributários nos exercício da efetiva realização das obras, caracterizada estaria a omissão de receitas, pelo valor do ativo oculto. Porém, recomposto o permanente, e com base no necessário equilíbrio das equações contábeis, recomposto estaria também o patrimônio líquido, gerando, no exercício subsequente, correção monetária devedora.

Assim, como em ambos os casos a autuação não se refere ao exercício dos dispêndios, não há parcela a ser tributada.

5- Distribuição Disfarçada de Lucros:

A hipótese enquadra-se no disposto no artigo 367, V, do RIR/80.

Não trouxe a recorrente qualquer novo elemento a demonstrar que o recurso destinado ao sócio não era propriamente um empréstimo, mas sim a devolução de dinheiro vertido pelo próprio sócio anteriormente à empresa, este sim a título de mútuo.

Processo nº. : 10783.009110/92-95
Acórdão nº. : 108-05.299

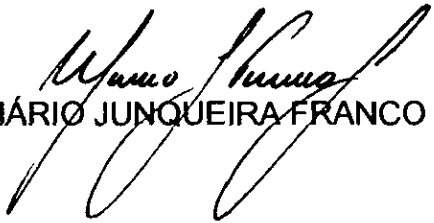
O fato que serve de base à autuação é o lançamento em março de 1987, e como bem salientou o nobre julgador monocrático, não foi alcançado pela preclusão do direito de lançar.

É de ser mantida a exigência.

Isto posto, conheço do recurso, para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando da exigência do passivo fictício a parcela de Cz\$40.000,00, exercício de 1989, bem como afastando integralmente as exigências referentes à correção monetária credora, sobre linhas telefônicas e construções, reformas, ampliações e benfeitorias não registradas.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

